INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.541/2018-4
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 35).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.836/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 16).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Irene de Oliveira Soares	Peças 32 e 35, p.15	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.836/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Irene de Oliveira Soares	4/2/2020 - MA (Peça 30)	20/2/2020 - MA	**Não**

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 0870/2020-TCU/Seproc (peças 28 e 30) em seu endereço constante da Procuração de peça 32 , de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **5/2/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/2/2020.**

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para cotejo do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares, prefeita municipal de Presidente Dutra/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, devido à realização de saque irregular do saldo não devolvido do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965), que teve por objeto a construção de um ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta).

Uma vez encerrado o contrato, a ex-prefeita deveria restituir o saldo remanescente à Caixa (peça 2, p. 37, item 3.2, 'h'). Ocorre que foi realizada retirada (peça 2, p. 94-103) por parte da Prefeitura no valor de R$ 198.955,43, em dezembro de 2012, (i) fora da vigência do contrato (peça 2, p. 38, item 8.2), (ii) sem autorização da Caixa e (iii) sem estar vinculada a um documento fiscal ou recibo (peça 2, p. 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64869870.

Ao saque irregular, acresce-se que, consoante informações constantes da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário movida pelo município contra a ex-gestora (peça 2, p. 109-110), o valor em questão fora utilizado para pagamento da empresa J F DA COSTA FILHO E CIA LTDA. através do cheque nº 900009 no valor de R$ 198.927,33, sendo que as empresas executoras da obra, segundo informações constantes dos autos, seriam a ACM-Construções e Terraplanagem (peça 2, p. 44) e a Quebra Poty Construções Ltda. (peça 2, p. 64).

Ante a revelia e a ausência de elementos capazes de infirmar os indícios de danos ao erário, o Colegiado mediante Acórdão 8836/2019-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as presentes contas, condenando a responsável ao valor do saque irregular (R$ 198.927,33), em valores históricos, bem como aplicando-lhe a multa legal.

Devidamente notificada a Sra. Irene de Oliveira Soares interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Ab initio, pertinente ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Os termos contidos em disposição Regimental, tratando-se da tempestividade, preconiza que será admissível o conhecimento da peça extemporânea, em se observando a superveniência de fatos novos, ***in verbis:***

> "Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.
>
> .....
>
> § 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo. " (Grifo não é do original).

Considerando que no caso em apreço não transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, há que se atentar para a existência de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

Na peça ora em exame (peça 35), a recorrente argumenta, em síntese, que:

i – a necessidade de parecer prévio por parte desta Corte de Contas;

ii – deve ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado em decorrência do tempo;

iii - inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas;

iv - não se pode afirmar, de forma alguma, que houve má-fé , desonestidade, nem muito menos locupletamento ilícito por parte da Suplicante.

Impende alvitrar que à guisa das alegações, nenhuma documentação relativa a fatos foi anexada.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64869870.

reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição não se operou, no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (conforme, também, os Acórdãos 679/2020-TCU-Plenário, 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (proporcional ao débito). O fato gerador do débito (e da multa, por conseguinte) teve incidência em 7/12/2012, segundo o item 9.2 do acórdão condenatório (peça 16).

Logo, a pretensão punitiva relativa ao débito em questão somente estaria prescrita em 7/12/2022.

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.836/2019-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

A recorrente ingressou com "*Defesa prévia*", denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64869870.

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Irene de Oliveira Soares, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 31/5/2020.	**Hermina Rosa de Jesus** **AUFC - Mat. 880-0**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64869870.